



ESTADO DO PARÁ MUNICÍPIO DE COLARES  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES  
PODER EXECUTIVO  
COORDENADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

---

**Controle Interno**

**Processo Administrativo nº. 009.04/2017**

**Requisitante:**

**Modalidade:** Inexigibilidade de Licitação Nº. 009/2017-PMC

**Objeto:** Contratação de Pessoa Jurídica para a Realização de Consultas e Sessões de Acupunturas Constantes na Tabela do SUS.

**Recurso:** Próprio

Trata dos autos de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, objetivando a **Contratação de Pessoa Jurídica para a Realização de Consultas e Sessões de Acupunturas Constantes na Tabela do SUS**, com fulcro no artigo 25, II, e no artigo 13, VI, da Lei 8.666/93.

A hipótese prevista no artigo 25, II da Lei 8.666/1993, permite a inexigibilidade de licitação, uma vez que o objeto a ser contratado, são serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais de notória especialização, todos enumerados no art. 13 da mesma lei.

O parecer jurídico exarado pela Procuradora Geral do Município dispõe pela possibilidade de inexigibilidade de licitação no qual entende pela legalidade da contratação direta, em razão de o município necessitar de profissional com conhecimento e experiência na área, diante das exigências legais para **Contratação de Pessoa Jurídica para a Realização de Consultas e Sessões de Acupunturas Constantes na Tabela do SUS**, visto que são serviços específicos e que devem ser realizados por profissional gabaritado e de confiança, o qual, além de executar o trabalho, treinará pessoal para exercer tais funções com presteza e diligência na área de licitação, estando assim, de acordo com os princípios basilares do direito administrativo, bem como abrangido e respaldado pela legislação pátria vigente.

É o relatório.

**DO CONTROLE INTERNO.**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 74, a Lei Complementar 101/2000, e a Lei Municipal 043/2005, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, atribuindo a este, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas do poder executivo, com vistas a **verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis** pela execução orçamentário-financeiro e patrimonial e avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia. Tendo em

9



ESTADO DO PARÁ MUNICÍPIO DE COLARES  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES  
PODER EXECUTIVO  
COORDENADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

vista que a contratação *sub examine*, implica a realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

**DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 009/2017.**

O art. 25, inciso II, dispõe que é inexigível a licitação para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 da Lei 8.666/1993 de natureza singular, com profissional ou empresa de notória especialização, *in verbis*:

“Art. 13: Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – estudos técnicos, planejamento e projetos básicos ou executivos;

II – pareceres, perícias e avaliações em geral;

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII – restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII – (vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) ”

Assim, a necessidade do serviço técnico constar no rol do artigo citado, é necessário ainda que o objeto seja singular e a notória especialização de quem vai prestar o serviço. Somente se configurará a inexigibilidade se presente esses três requisitos cumulativamente. A natureza da prestação produzida nos serviços técnicos profissionais especializados reflete a habilidade subjetiva de produzir a transformação de conhecimento teórico em uma solução prática. Para melhor entendimento da questão alguns aspectos do referido inciso II do artigo 25 merecem atenção. Essa hipótese de inexigibilidade se aplica aos casos dos serviços técnicos constantes no artigo 13 que possuam natureza singular, além de ser realizado por profissional ou empresa de notória especialização.

Primeiro temos a exigência da singularidade do objeto. Singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas à executá-lo. Essa natureza singular caracteriza-se por uma

9





ESTADO DO PARÁ MUNICÍPIO DE COLARES  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES  
PODER EXECUTIVO  
COORDENADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado.

Serviço técnico especializado e singular, passível de contratação direta pela administração é aquele que apresente o somatório dos seguintes fatores: que exija grau determinado e elevado de especialização; que tenha a característica de se destoar dos demais serviços que, ordinária ou corriqueiramente, afetam a administração; e que o produto final desempenhado pelo contratado seja de natureza diferenciada.

Dessa forma, considerando ser imprescindível a contratação de profissional gabaritado e experiente na área administrativa, e atuação em órgãos públicos, diante da realidade do município, o qual denota a ausência de servidores capacitados para tal intento, considerando também o valor apresentado pela profissional para o desempenho de suas atividades, está de acordo com valores praticados no mercado; e constatando as peculiaridades do profissional a ser contratada, visto possuir notória especialização e nome renomado, atribuindo-lhe uma maior habilitação com relação aos demais profissionais do mercado, e diante dos itens que compõem a análise do procedimento em tela, entendo pela conformidade da contratação direta Empresa **MATOS E MATOS LTDA, Inscrita no CNPJ/MF sob N° 08.109.872/0001-02**, por inexigibilidade de licitação, visto estar de acordo com a legislação vigente.

Encaminhem-se os autos ao Prefeito Municipal para prosseguimento do feito.

Colares, 17 de maio de 2017.

**Claudio Ribeiro Pereira Junior**  
Coordenador Geral do Controle Interno  
DECRETO nº 011/2017/GP/PMC